Quinta-feira 25 de Maio de 1939 — I Série — Número 120

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, do 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 9:225 — Inclue a categoria de ajudante de secretário do Tribunal Administrativo na classe XVI da tabela anexa ao decreto-lei n.º 20:260, sôbre abonos, concessões de licenças e passagens aos funcionários ou empregados civis e militares ao serviço das colónias.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto n.º 29:630 — Cria a União dos Grémios de Industriais e Exportadores de Produtos Resinosos, na qual se integram o Grémio dos Industriais de Produtos Resinosos, criado igualmente pelo presente diploma, e o Grémio dos Exportadores daqueles produtos.

Portaria n.º 9:226 — Altera, até 31 de Dezembro do corrente ano, para $03 a taxa cobrada por cada quilograma de água-raz exportada.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Portaria n.º 9:225

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, ao abrigo do § 1.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, ouvido o Conselho do Império, que na classe XVI da tabela anexa ao mesmo decreto seja incluída a categoria de ajudante de secretário do Tribunal Administrativo.

Para ser publicada nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 25 de Maio de 1939. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Decreto n.º 29:630

O presente decreto destina-se a integrar na organização corporativa a indústria e a exportação dos produtos resinosos, com respeito pela situação de estreita dependência em que se exercem aquelas duas actividades. Optou-se, neste caso, pela criação de uma união de grémios, visto que neste sector da actividade nacional ocupam posição de destaque as emprêsas que simultâneamente exercem a indústria e o comércio de exportação.

Por outro lado, embora já se encontrasse constituído, pelo decreto n.º 28:294, o Grémio dos Exportadores de Produtos Resinosos, impunha-se encarar o problema da organização corporativa das actividades ligadas àqueles produtos, em termos de facilitar a sua projecção na corporação dos produtos florestais, cuja constituïção, aliás, já se encontra anunciada.

Nestes termos:

Em conformidade com o disposto no artigo 5.º do decreto-lei n.º 23:049, de 23 de Setembro de 1933, e usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

União dos Grémios de Industriais e Exportadores de Produtos Resinosos

I — Criação e fins

Artigo 1.º É criada a União dos Grémios de Industriais e Exportadores de Produtos Resinosos, na qual se integram o Grémio dos Industriais e o Grémio dos Exportadores daqueles produtos.

§ 1.º É igualmente criado o Grémio dos Industriais de Produtos Resinosos.

§ 2.º O Grémio dos Exportadores de Produtos Resinosos, constituído nos termos do decreto n.º 28:294, de 21 de Dezembro de 1937, passa a reger-se pelas disposições constantes dêste diploma.

§ 3.º A União e os Grémios são organismos corporativos, constituídos segundo as disposições do decreto-lei n.º 23:049, de 23 de Setembro de 1933, e a sua acção subordina-se aos princípios expressos no Estatuto do Trabalho Nacional.

Art. 2.º A União terá a sua sede em Lisboa e poderá criar delegações onde fôr julgado conveniente, mediante aprovação do Ministro do Comércio e Indústria, depois de ouvida a Junta Nacional dos Resinosos.

Art. 3.º À União, independentemente das atribuïções que lhe venham a ser conferidas, compete:

1.º Exercer as funções políticas conferidas aos organismos corporativos;

2.º Prestar ao Govêrno, à Junta Nacional dos Resinosos e aos agremiados informações sôbre tudo o que diga respeito à indústria e ao comércio de exportação de produtos resinosos;

3.º Dar pareceres e fazer propostas à Junta Nacional dos Resinosos sôbre os assuntos relacionados com os seus fins;

4.º Proteger os agremiados contra práticas de concorrência desleal, lesivas do seu interêsse ou do seu bom nome;